



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Gerência de Apoio Técnico

Nota Técnica nº 2/FEAM/GAT/2024

PROCESSO Nº 2090.01.0019573/2024-50

A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar a fundamentação para a edição do ato normativo abaixo identificado.

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

1.1. Tipo normativo: Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – DN Copam

1.2. Órgãos e entidades afetos: Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam

1.3. Ementa: Altera a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017 e a Deliberação Normativa Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA

2.1. Justificativa:

A Lei Federal nº 14.876, de 31 de maio de 2024, alterou a descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

O efeito direto de tal alteração foi a exclusão da atividade de silvicultura da incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, conforme arts. 17-B e 17-C da Lei Federal nº 6.938, de 1981, a seguir:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

(...)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

No entanto, em análise ao Projeto de Lei Federal nº 1366/2022, que deu origem à Lei Federal nº 14.876, de 2024, verifica-se que a justificativa para sua edição contempla avaliação de que a atividade de silvicultura “é uma atividade agrícola sustentável e benéfica ao meio ambiente e, portanto, não se justificaria incluí-la no rol de atividades potencialmente poluidoras, o que significa submetê-la a um processo licenciamento ambiental burocrático e dispendioso que prejudica o desenvolvimento da atividade”.

Tal justificativa foi considerada válida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) do Senado Federal, que aprovou o Parecer do Relator, com destaque para os seguintes trechos:

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Álvaro Dias, tem por

objetivo excluir a silvicultura do rol de atividades consideradas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme disposto na Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

O autor justifica a proposição argumentando que a silvicultura é uma atividade agrícola sustentável e benéfica ao meio ambiente e, portanto, não se justificaria incluí-la no rol de atividades potencialmente poluidoras, o que significa submetê-la a um processo licenciamento ambiental burocrático e dispendioso que prejudica o desenvolvimento da atividade.

(...)

É importante lembrar que o setor de árvores plantadas afirmou-se, ao longo das últimas décadas, como um segmento dinâmico, inovador e de impacto socioeconômico comprovadamente positivo, nos mais de mil municípios do Brasil onde está presente. Pela perspectiva socioambiental, de igual modo, o setor se tornou uma referência mundial no manejo florestal sustentável, devido aos grandes investimentos em pesquisa e tecnologia, o que permitiu um avanço extraordinário nos ganhos em produtividade florestal, considerada a maior do mundo.

A competitividade internacional – tanto nas atividades propriamente florestais quanto nas industriais – também representa importante diferencial para nosso país. Com efeito, o setor hoje cultiva mais de 9,5 milhões de hectares em florestas plantadas, enquanto conserva mais de 6 milhões de hectares. Além disso, o setor possui a maior carteira de investimentos privados hoje em execução no Brasil, com mais de R\$ 53 bilhões previstos até 2024, em expansões de atividades e na construção de novas indústrias e florestas, em pesquisa, desenvolvimento, ciência e tecnologia.

Ao todo, o setor gera mais de dois milhões de empregos, entre diretos e indiretos e é altamente superavitário na balança comercial, com exportações de cerca de US\$ 10 bilhões. Mesmo durante a pandemia se manteve em plena atividade, produzindo matéria prima para mais de cinco mil produtos, em itens fundamentais para nosso cotidiano e também com grande potencial para substituírem produtos de origem fóssil.

Não se pode deixar de mencionar a importância desse setor para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e para o cumprimento da NDC brasileira. No âmbito internacional, o alcance das metas globais só será possível com a participação do setor privado, em que as práticas adotadas pelas empresas de base florestal estão totalmente conectadas às metas globais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), metas da Convenção da Diversidade Biológica (CDB) e ao Plano Estratégico do Fórum das Nações Unidas sobre Florestas (United Nations Forum on Forests – UNFF) e a Década de Restauração da ONU. Neste contexto, o setor brasileiro de árvores cultivadas soma esforços para construir um país pautado por valores de uma economia de baixo carbono e cada vez mais sustentável. (grifos nossos)

No que tange especificamente às questões ambientais o referido documento cita Nota elaborada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa com o seguinte teor:

Quando manejada de forma adequada, a plantação florestal comercial apresenta perdas de solo abaixo da tolerância admissível por erosão hídrica estabelecida. Em algumas situações, essas perdas ficam relativamente próximas daquelas da mata nativa, indicando que esses plantios oferecem eficiente cobertura ao solo. Em função dos benefícios promovidos pela manutenção dos resíduos na área, atualmente, quase todas as plantações florestais comerciais, no Brasil, são implantadas na forma de “cultivo mínimo”. Já pelo lado da colheita a modernização dos equipamentos têm reduzido significativamente seus impactos na compactação

do solo, havendo casos em que não são observados efeitos significativos. O tráfego de máquinas sobre camadas de resíduos florestais também contribui para a redução do nível de compactação.

Grande parte dos sistemas de colheita retira apenas a madeira, deixando no local o restante da biomassa produzida. Isso preserva o estoque de nutrientes do solo e o teor de matéria orgânica de forma mais efetiva do que ocorre após a colheita de muitas lavouras agrícolas. Caso os resíduos da colheita sejam utilizados para transformação em energia, os ganhos ocorrem melhorando o balanço energético da empresa em prol do meio ambiente, gerando benefícios climáticos.

As plantações florestais são também uma boa estratégia para garantir qualidade e disponibilidade de água. Elas podem reduzir a velocidade do escoamento superficial e o movimento de nutrientes para a água subterrânea, contribuindo para a melhoria da qualidade da água e recarga de aquíferos.

Neste sentido, considerando as justificativas admitidas em âmbito federal para aprovação do referido Projeto de Lei e a consequente edição da Lei Federal nº 14.876, de 2024, vislumbra-se a possibilidade de simplificação do licenciamento ambiental ao qual a atividade de silvicultura se sujeita em âmbito estadual.

Dessa forma, a proposta de DN Copam em análise visa separar a atividade de silvicultura do “Código G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura” do Anexo Único da DN Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017, e da DN Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, abaixo citados, promovendo alteração em seu potencial poluidor/degradador, que passa a ser considerado Pequeno – P, adequando-se ao entendimento praticado a nível federal e possibilitando que o seu licenciamento ambiental se dê, via de regra, por modalidade simplificada.

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

200 ha < Área útil < 600 ha : Pequeno

600 ha ≤ Área útil < 1.000 ha : Médio

Área útil ≥ 1.000 ha : Grande

(...)

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

200 ha < Área útil < 600 ha : Pequeno

600 ha ≤ Área útil < 1.000 ha : Médio

2.2. Objetivos:

Para cumprir as finalidades expostas acima, previu-se na minuta proposta artigos com os conteúdos abaixo descritos.

O art. 1º exclui a atividade de silvicultura do código G-01-03-1, constante do Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”

O art. 2º cria novo código para a atividade de silvicultura, com potencial poluidor Geral P, estabelecendo que fica acrescido a listagem G-01 Atividades agrícolas e silviculturais do Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, o Código G-01-03-2, com a seguinte redação:

“G-01-03-2 – Silvicultura
Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: P Água: M Solo: P Geral: P
Porte:
200 ha < Área útil < 600 ha : Pequeno
600 ha ≤ Área útil < 1.000 ha : Médio
Área útil ≥ 1.000 ha : Grande”

Os arts. 3º e 4º promovem as mesmas alterações acima citadas na Deliberação Normativa Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017.

O art. 5º dispõe que as alterações promovidas por esta Deliberação Normativa se aplicam aos processos formalizados a partir de sua vigência.

Já seu §1º prevê que para processos formalizados em análise no órgão ambiental, que possuam como atividade de maior classe aquela listada no código G-01-03-1 do Anexo Único da DN Copam nº 217, de 2017, e da DN Copam nº 213, de 2017, deverá ser encaminhada comunicação ao empreendedor para que informe, no prazo de trinta dias, se deseja ser licenciado pelo Código G-01-03-2, caso a atividade a ser exercida seja exclusivamente a de silvicultura.

O §2º complementa que, caso o empreendedor manifeste a intenção de ser licenciado pelo Código G-01-03-2, nos termos do §1º, será disponibilizado o prazo de trinta dias para que este adeque a caracterização ambiental do seu empreendimento no Sistema de Licenciamento Ambiental.

E o §3º dispõe que vencidos os prazos previstos no §1º ou §2º sem ação necessária do empreendedor, o processo seguirá o procedimento ordinário de licenciamento ambiental considerando o Código G-01-03-1.

O art. 6º traz a data de vigência da norma, estabelecendo que esta DN Copam entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo o que tínhamos a expor.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandra Figueira Monteiro, Servidor(a) Público(a)**, em 01/07/2024, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Coelho Naves, Gerente**, em 02/07/2024, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Baliani da Silva, Diretor**, em 02/07/2024, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nayara Batista Pereira Rocha, Gerente**, em 02/07/2024, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91526945** e o código CRC **330E58EB**.

Referência: Processo nº 2090.01.0019573/2024-50

SEI nº 91526945